

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1993.

DECRETO Nº 37.740, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 28 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, o Convênio ICMS-15/90, de 30 de maio de 1990, cláusula quinta, o Protocolo ICMS-11/91, de 21 de maio de 1991, cláusula quarta, na redação do Protocolo ICMS-31/91, de 26 de setembro de 1991, com as alterações do Protocolo ICMS-58/91, de 5 de dezembro de 1991,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o parágrafo único do artigo 273:

"Parágrafo único - Em hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior:

1. quando a base de cálculo for formada a partir do preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, nele incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, será acrescida, sobre o referido montante, a importância resultante da aplicação de um dos seguintes percentuais de margem de lucro:

a) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml;

b) 170% (cento e setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

c) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

d) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

e) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;

f) 100% (cem por cento) para refrigerante "pré-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

g) 115% (cento e quinze por cento) para chope;

h) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gasificada ou aromatizada artificialmente;

2. para determinação da base de cálculo quando a saída subsequente promovida pelo estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, deva ser efetuada diretamente a consumidor, os percentuais de margem de lucro a serem aplicados são os previstos no item anterior, observando-se disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda."

II - o item 2 do § do 1º do artigo 299:

"2. na hipótese do inciso II, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e o disposto no artigo 631, poderá ser efetuado sem os acréscimos legais, até o 15º (décimo quinto) dia, contado da data do efetivo embarque do café."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do artigo anterior, aos embarques de café ocorridos a partir de 1º de outubro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1993

São Paulo, 30 de setembro de 1993.

Ofício GS-CAT nº 1.403-A/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS.

O inciso I do artigo 1º, mediante nova redação ao parágrafo único do artigo 273, permite que o estabelecimento fabricante, ao promover saídas aos atacadistas, incluídos os distribuidores, em relação às vendas de refrigerantes e cervejas, inclusive chope, que estes devam efetuar diretamente ao consumidor final, aplique sobre seu preço, margem de lucro prevista para os estabelecimentos varejistas.

A medida procura compatibilizar a legislação relativa à substituição tributária com retenção do imposto com a sistemática de comercialização comum no setor de bebidas, nos casos em que a mercadoria é vendida ao consumidor final diretamente pelo estabelecimento distribuidor.

O inciso II do artigo, mediante nova redação ao item 2 do § 1º do artigo 299, restaura o prazo para pagamento do imposto incidente na saída de café cru para o exte-

rior vigorante no Convênio ICMS-15/90, consistente no 15º dia contado da data do embarque do café, atualizando-se monetariamente a partir do 10º dia. Como se sabe, a alteração anterior, que estabeleceu a atual redação, fixando no 25º dia a contar do embarque o prazo para o pagamento do imposto, foi necessária em virtude da medida adotada pelo Estado de Minas Gerais, em desacordo com o referido convênio, acarretando problemas para o nosso setor exportador, aliando o contribuinte paulista do mercado internacional.

Removida a causa dessa medida, com a adequação de Minas Gerais aos termos do Convênio 15/90, impõe-se a alteração ora pretendida.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do Decreto na forma oferecida, aproveitando o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo]

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

DECRETO Nº 37.741, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Institui Comissão Técnica para os fins que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, junto ao Gabinete do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Comissão Técnica com a finalidade de coordenar o processo de transferência das Escolas Técnicas Estaduais para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS, bem como propor e implantar o "Programa Paulista de Ensino Técnico".

Artigo 2º - A Comissão instituída pelo artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

I - o Diretor da Divisão Estadual de Ensino Tecnológico - DEET;

II - 1 (um) representante do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS;

III - 1 (um) Diretor de Escola Técnica Estadual de Segundo Grau - ETESG;

IV - 1 (um) Diretor de Escola Técnica Agrícola Estadual de Segundo Grau - ETAESG;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Educação.

§ 1º - A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP deverá ser convidada, pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a indicar 1 (um) representante para integrar a Comissão Técnica.

§ 2º - Os membros aludidos nos incisos II e VI deste artigo serão indicados ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico pelos dirigentes dos órgãos que representam.

§ 3º - O Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, mediante resolução, constituirá a Comissão Técnica, designando o seu Presidente.

Artigo 3º - Caberá à Comissão Técnica:

I - manter a integração entre as partes representadas e interessadas no processo de transferência das Escolas Técnicas Estaduais;

II - estabelecer as responsabilidades das partes, na condução do processo;

III - tomar as providências relativas à elaboração do Calendário Escolar de 1994, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - adotar as providências para evitar sobreposições da rede física, salvaguardando o número de vagas e o aproveitamento do pessoal docente e de apoio, no prazo de 60 (sessenta) dias;

V - proceder ao levantamento dos bens móveis, para as providências demandadas pelo Decreto nº 37.735, de 27 de outubro de 1993, em 180 (cento e oitenta) dias;

VI - promover ao levantamento das necessidades imediatas de reequipamento, em termos técnicos, didáticos e operacionais;

VII - elaborar estudos e projetos para a instituição e implantação do "Programa Paulista de Ensino Tecnológico".

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos nos incisos III a V deste artigo terão início a partir da data de publicação da resolução que constituirá a Comissão Técnica.

Artigo 4º - Os trabalhos da Comissão Técnica de que trata este decreto deverão estar concluídos até 31 de dezembro de 1994.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1993.

DECRETO Nº 37.742, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Institui o "Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional do Servidor Público" e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de serem desenvolvidas, de forma permanente, atividades de formação, atualização e desenvolvimento dos recursos humanos do Estado;

Considerando que tais atividades são fundamentais para a melhoria do desempenho profissional dos servidores e a maior qualidade nos serviços prestados pela administração pública;

Considerando a conveniência de haver intercâmbio sistemático de conhecimentos e experiências acumuladas por profissionais ativos e inativos das diversas áreas do setor público e privado;

Considerando a urgência de atender aos reclamos, tanto do setor público como do privado, para que se elevem os níveis de competência técnica e de produtividade indispensáveis ao bom desempenho da Administração Pública;

Considerando a existência de eficientes organizações públicas e privadas que podem propiciar a servidores de outros órgãos públicos estágios e eventos similares para a divulgação e o conhecimento de métodos de trabalho e soluções técnicas bem sucedidas,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional do Servidor Público com o objetivo de, otimizando os recursos disponíveis, concorrer para a maior produtividade do setor público.

Artigo 2º - O Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional do Servidor Público dar-se-á mediante a implementação de cursos, seminários, palestras, estágios e outros eventos destinados à capacitação de funcionários e servidores do Estado.

Parágrafo único - O Programa ora instituído será coordenado pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, por intermédio do Centro de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE.

Artigo 3º - Para a execução do Programa de que trata este decreto os Secretários de Estado e Dirigentes das Autarquias deverão indicar um representante que será o responsável, junto ao Centro de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos da CRHE, pelas atividades a serem realizadas no âmbito das respectivas Secretarias de Estado.

Artigo 4º - As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as empresas em que o Estado tenha participação majoritária prestarão colaboração à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público na implementação do Programa ora instituído.

Artigo 5º - Com o objetivo de atribuir ao Programa de que trata este decreto uma dimensão mais ampla e satisfatória, a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público deverá estabelecer contato com órgãos, entidades e instituições do setor privado, com vistas à realização de atividades de intercâmbio e reciclagem, por meio de cursos, estágios, visitas e outros eventos similares.

Artigo 6º - Visando o aproveitamento ordenado da experiência acumulada por profissionais de áreas específicas do setor público, o Centro de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos promoverá cursos e eventos, a serem desenvolvidos com monitoria de funcionários, servidores e aposentados do serviço público.

Parágrafo único - Para a concretização do disposto neste artigo os interessados serão cadastrados pelo Centro de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos.

Artigo 7º - A retribuição pela monitoria dos cursos de que trata o artigo 2º deste decreto far-se-á por honorários, nos termos do artigo 124, VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, calculados na forma de horas-aula mediante a aplicação dos percentuais adiante discriminados sobre o valor da referência 1, da Tabela 1, da Escala de Vencimentos-Comissão, prevista no artigo 9º, IV, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - para aulas ministradas em cursos destinados a servidores de nível universitário e a titulares e cargos em comissão - 6,8828% (seis inteiros, oito mil, oitocentos e vinte oito milésimos por cento);

II - para aulas ministradas em cursos destinados a servidores de nível intermediário e elementar - 5,5062% (cinco inteiros, cinco mil e sessenta e dois milésimos por cento).

§ 1º - O limite máximo de honorários a serem pagos na forma deste artigo corresponderá a 10 (dez) horas semanais e 40 (quarenta) horas mensais.

§ 2º - A retribuição a ser paga na hipótese de palestras, conferências, seminários e eventos similares poderá ser fixada em até 3 (três) vezes o índice constante do inciso I deste artigo.

Artigo 8º - A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, por intermédio da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, baixará instruções complementares à execução do presente decreto.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1993

DECRETO Nº 37.743, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Regulamenta o instituto da progressão previsto nas leis complementares que especifica e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, no § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, e no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993,